

COMARCA DE CAMBUÍ

PRIMEIRA VARA

CONCLUSÃO

Promovo os presentes autos conclusos à MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cambuí, Dra. PATRÍCIA VIALLLNICOLINI.

Cambuí, ____/____/2018.

ESCRIVÃ JUDICIAL

PROCESSO N. 106.17.3035-2**AUTOR: ALBERTINO DE ALMEIDA XAVIER****REQUERIDA: ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA****ESPÉCIE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS****SENTENÇA****VISTOS, ETC...**

Vou lhe contar um fato,

que é de arrepiar!

O homem foi ao supermercado,

para picanha comprar.

Iria de um churrasco participar.

Comprou picanha fatiada,

quis economizar!

Na festa foi advertido,

o tira-gosto estava duro,

comentou após ter comido.

Boletim
JURÍDICO
www.boletimjuridico.com.br

Seu amigo atestou,
não era picanha não!
Bora reclamar,
para não ficar na mão.

A requerida recusou,
não quis a carne trocar.
Por tal desaforo,
resolveu demandar.

Queria danos morais,
como forma de enricar
e picanha verdadeira comprar.

Este fato tenho que decidir,
com bom senso agir.
Dar o desate à lide
e o processo concluir.

O pedido é improcedente.
Se a carne não era de qualidade,
era bem verdade.

Mas para tanto não presta.
A gerar danos morais,
compelir indenização,
pelo mau gosto da peça.

Troque de fornecedor
ou sem muita dor,
compre a carne correta!

Para encerrar esta demanda,

nem indenização nem valor gasto.

Finde-se o processo

e volte-se com o boi ao pasto.

Posto isto e algo mais a considerar!

A lide é improcedente, nada há a indenizar.

Resta a todos censurar.

E o presente feito encerrar.

Ao pagamento das custas condeno o autor.

Dos honorários também.

Amparado pela Justiça Gratuita, estes ficam suspensos.

Que nada se cobre de ninguém.

Publique-se, pois findo o julgamento.

Registre-se para não cair no esquecimento.

Intime-se para conhecimento.

P. R. I.

Cambuí, 15 de outubro de 2018.

Patrícia Vialli Nicolini

Juíza de Direito

